



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: CANAÃ DOS CARAJAS/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº
APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ALISON MATEUS SOARES FREITAS.
DOMINGOS COSTA DA CONCEIÇÃO.
APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
ALISON MATEUS SOARES FREITAS.
DOMINGOS COSTA DA CONCEIÇÃO.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – ART. 157, § 2º, I, II C/C ART. 288 DO CPB – RECURSO DA DEFESA DOS RÉUS – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – INOCORRÊNCIA – EVIDÊNCIAS EXTREME DE DÚVIDAS QUE INTEGRARAM A AÇÃO DOS RÉUS AO ILÍCITO PENAL REPROVÁVEL - EXASPERAÇÃO IMOTIVADA EM 1/2, NA 3ª FASE DA DOSIMETRIA DA PENA – PLAUSIBILIDADE – REPRIMENDA MAJORADA EM DESCOMPASSO COM A SÚMULA 443 DO STJ NECESSÁRIO SUA REDUÇÃO PARA 1/3 , OU SEJA, A PENA COMINADA QUE ERA DE 06 ANOS E 15 DIAS MULTA PASSOU PARA 05 ANOS , 04 MESES E 13 DIAS MULTA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA EM FACE DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES – POSSIBILIDADE – AÇÃO REPROVÁVEL QUE SUBTRAIU OS PERTENCES DE TRÊS VÍTIMAS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO – PEDAGOGIA DO ART. 70 DO CPB – CONVENIENTE MAJORAR A PENA EM 1/6 OU SEJA, DE 05 ANOS , 04 MESES E 13 DIAS MULTA PARA 06 ANOS, 02 MESES, 20 DIAS E 15 DIAS MULTA – RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM ACOLHER DE FORMA PARCIAL A TESE DEFENSIVA PARA REDUZIR A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DE 1/ 2 PARA 1/3 COM REPERCUSSÃO NA PENA FINAL COMINADA ALEM DO PLEITO MINISTERIAL EM RECONHECER E APLICAR A REGRA DO CUMULO FORMAL DE CRIMES - DECISÃO UNÂNIME.

I - Verificou-se que os acusados subtraíram, mediante grave ameaça, pertences de algumas vítimas dentro de uma distribuidora de polpa de frutas, tendo posteriormente roubado o celular de outra vítima na rua, concorrendo para a ocorrência do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo em concurso de agentes;

II - In casu, restou evidenciado a associação criminosa de modo que , segundo os autos, os réus teriam se associado para praticarem crimes, utilizando o mesmo modus operandi, inclusive, foram capturados juntos ainda de posse da res, ocasião em que as vítimas efetuaram o competente reconhecimento dos mesmos (fls. 16/25);

III - Anotou-se no decisum objurgado, que a adoção da causa de aumento na 1/2, sem a devida fundamentação, atentou contra os preceitos sumulado no verbete 443 do STJ. Logo, conveniente sua readequação para 1/3. Nesses termos, a pena aferida na segunda fase da dosimetria em 04 anos e 10 dias multa, segue aumentada em 1/3, permanecendo em 05 anos, 04 meses e 13 dias multa para o delito de roubo majorado;

IV - Quanto ao concurso de crimes, cediço observar que, com uma só ação os acusados conseguiram subtrair o patrimônio de três vítimas, atraindo, a priori, a incidência do art. 70, do Código Penal, segundo o qual, aplica-se a pena de qualquer dos crimes, acrescida de 1/6 até a metade. Portanto, diante das pontuais razões, cediço acatar a tese ministerial para reconhecer a regra do cúmulo formal, para majorar o quantum em 1/6. Assim, a pena manejada para o crime de roubo foi de 05 anos, 04 meses de reclusão e 13 dias multa, o qual foi readequada para 06 anos, 02 meses, 20 dias e 15 dias multa;

V - Desta maneira, diante dos fatos e das provas dos autos, incontroverso a responsabilidade criminal dos réus no evento ilícito patrimonial, razão pelo qual foram



julgados e ao final condenados a pena de 07 ANOS, 04 MESES, 20 DIAS E 15 DIAS MULTA EM REGIME SEMIABERTO

VI - Recurso conhecido e provido parcialmente a tese defensiva e deferido in totum a tese ministerial. Decisão Unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento a tese defensiva e prover a tese ministerial, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Des. Milton Nobre.

Belém, 17 de setembro de 2019.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

R E L A T Ó R I O

ALISSON MATEUS SOARES FREITAS, DOMINGOS COSTA DA CONCEIÇÃO E O MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL, inconformados com o decisum que condenou os réus a pena de 07 ANOS, 02 MESES E 15 DIAS MULTA, no regime inicial SEMIABERTO, como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, § 2º, I, II c/c art. 288 na forma do art. 69 do CP, manejaram os respectivos recursos de apelação, objetivando a reforma da referida decisão prolatada pelo juízo da Vara única da Comarca de Canaã dos Carajás/PA.

Em suas razões, a defesa dos réus asseverou, a ausência de provas substanciais que desse sustentação a acusação de associação criminosa, nos termos aventados na denúncia. Logo, cediço a absolvição por insuficiência de provas. Noutro ponto, a combativa defesa pugnou pela readequação da causa de aumento de pena de 1/2 para 1/3, em face da ausência de fundamentação, bem como pela adoção do instituto da detração penal e redução das custas processuais. Por sua vez, o Ministério Público argumentou que o juízo teria se equivocado ao adotar as regras do cumulo material ao formal. Assim, diante da dinâmica dos fatos narrados nos autos, prudente reforma do decisum nos termos do art. 70 do CP.

O Ministério Público, em contrarrazões pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, no mesmo sentido se pronunciou a defesa. Nesta superior instância o custo legis, opinou pelo conhecimento e pelo improvimento do apelo defensivo e pelo provimento do



recurso ministerial.
À revisão.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço um breve resumo dos fatos constantes do processo.

De acordo com a exordial acusatória, no dia 03 de janeiro de 2017, os acusados Alison Mateus e Domingo Costa, mediante violência e grave ameaça, utilizando-se de uma arma de fogo, adentraram no estabelecimento comercial Polpas de Frutas, localizado na Avenida Belém, Bairro Jardim Europa, nesta cidade, e subtraíram a quantia de R\$ 27,00 (vinte e sete) reais da vítima Rone Cardoso da Silva, R\$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais) e uma aliança de ouro, de Simone Balbino, além de um Tablet GT n-800(?), de cor branca, da vítima Adeânio Rodrigues de Sousa.

Consta ainda que na mesma data, Tiago Santos de Aviz e outro indivíduo denominado "Gordo", utilizando o mesmo modus operandi, subtraíram da Loja Empório Celulares, localizada na Rua Cumuru, no Centro deste Município, diversos aparelhos celulares, 02 notebooks e uma mochila, de cor azul.

Ainda de acordo com a denúncia, na data de 20 de dezembro de 2016, no Bosque Gonzaguinha, nesta Cidade, Salvador Barbosa de Oliveira e um outro indivíduo não identificado, subtraíram mediante violência e grave ameaça, sob o uso de arma de fogo, 01 aparelho celular, da vítima Vaniza de Oliveira

Devidamente processados, ALISSON MATEUS SOARES FREITAS E DOMINGOS COSTA DA CONCEIÇÃO, foram condenados à pena de 07 ANOS, 02 MESES E 15 DIAS MULTA, no regime inicial SEMIABERTO, como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, § 2º, I, II c/c art. 288 na forma do art. 69 do CP, juntamente com o parquet estadual, manejaram os respectivos recursos de apelação, objetivando a reforma da referida decisão prolatada pelo juízo da Vara única da Comarca de Canaã dos Carajás/PA.

É a síntese dos fatos, passo a análise dos recursos.

RECURSO DA DEFESA

Em suas razões, a defesa dos réus asseverou, a ausência de provas substanciais que desse sustentação a acusação de associação criminosa, nos termos aventados na denúncia. Logo, cedo a absolvição por insuficiência de provas. Noutro ponto, a combativa defesa pugnou pela readequação da causa de aumento de pena de 1/2 para 1/3, em face da ausência de fundamentação, bem como pela adoção do instituto da detração penal e redução das custas processuais.

In casu, O núcleo do tipo penal do art. 288 do CP, seria associarem-se, e a conduta típica consistiria em associarem-se três ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Nélsion Hungria esclarece:

"Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. [...] reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota de estabilidade ou permanência da aliança é essencial".



Assim, a associação criminosa, em estudo, deve ter como característica a união estável e permanente dessas pessoas, para o fim específico de cometer crimes, pois é essa referida característica que distingue a associação criminosa do concurso de pessoas (coautoria ou participação) para a prática de crimes em geral. Além disso, a caracterização da associação criminosa não depende da existência de uma organização detalhadamente definida, com hierarquia entre seus membros e a divisão prévia das funções de cada um deles.

Destarte, os argumentos apresentados pela combativa defesa, o acervo processual enveredou de maneira oposta, principalmente quando as vítimas relataram como teria se desenvolvido toda a ação ilícita, inclusive declararam que o réu Alison Mateus seria o detentor de uma cicatriz nas proximidades de um dos olhos, sustentações que guardaram pertinência com os depoimentos produzidos pelos policiais Jean, Fabio e Artur que disseram como teria ocorrido a prisão dos réus, onde os agentes através do rastreador de um dos aparelhos roubados da Loja Empório Celulares, os levou até o local onde os denunciados estavam, juntamente com os objetos roubados.

A propósito, a palavra da vítima e a sua relevância para a condenação foram temas apreciados, em diversas ocasiões, vejamos:

ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS -PROVA - PALAVRA DÁ VÍTIMA - VALIDADE - Materialidade e autoria cabalmente comprovadas - Reconhecimento procedido pelo ofendido - Condenação mantida - A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo na realização do justo concreto"- Pagamento das custas processuais Isenção - Impossibilidade - Condições e prazos estabelecidos na Lei nº /50 - Recurso conhecido e desprovido."(TJMG - Ap. Crim. 1.0074.03.013952-6/001 - 1 C. Crim. - Rel. Des. Gudesteu Biber-DJMG 27.04.2006). (Destaca-se).

No mesmo sentido:

ROUBO QUALIFICADO TENTADO - NEGATIVA DE AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL - IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de crime de roubo, rotineiramente praticado de forma clandestina, a palavra da vítima prevalece sobre a negativa do agente, ainda mais quando esta se apresenta firme e coerente com a dinâmica dos fatos e com os demais elementos de prova 2 A violência e a grave ameaça empregadas na prática do crime de roubo impedem a aplicação do princípio da insignificância e a consequente desclassificação para constrangimento ilegal, mesmo ante a ausência de lesão patrimonial, eis que a alta censurabilidade da conduta impede a aplicação desse princípio, pois, sendo um crime complexo, além do patrimônio são também tuteladas a integridade e liberdade da vítima, numa só unidade jurídica. 3. Recurso desprovido (TJMG - Ap. Crim. 1.0027.05.065371-9/001 - 2 C. Crim. - Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos - DJMG 23.11.2007).

(...) A palavra da vítima, sobretudo em crimes de repercussão patrimonial, é de extrema valia, especialmente quando descreve com firmeza o modus operandi, e reconhece, do mesmo modo, a pessoa que praticou o delito, imediatamente, uma vez que seu único interesse é identificar o culpado, porque se assim não fora, grassaria odiosa e absurda impunidade. Recurso improvido. (TJMG - AC 1.0024.00.143176-6/001 - 1 Câmara Criminal - Relator: Des. Sérgio Braga - Data do julgamento: 20/04/2004). (Destaca-se).

O próprio Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvidas sobre o tema:

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de se admitir a palavra da vítima como fundamento suficiente a ensejar a condenação, especialmente em crimes praticados às escondidas. Precedentes (Ementa parcial)'. (STJ - AgRg no Ag 660408/MG - 6a T.— Relator: Min. Hamilton Carvathido - DJU 06.). (Destaca-se).

Com efeito, corrente na lavra jurídica que a palavra da vítima, especialmente em crimes contra o patrimônio, formalizada em juízo, de forma harmônica e coerente, reveste-se de



especial importância para definição da autoria dos chamados crimes clandestinos, sendo crucial a palavra do ofendido na elucidação dos fatos e na identificação do autor (TACRIM-SP-AC-Rel. Wilson Barreira — RT 737/624).

A palavra da vítima, é preponderante e muitas vezes essencial, especialmente em crimes contra o patrimônio, mesmo porque, não há motivo para a incriminação de inocentes, principalmente quando respaldada em demais elementos probatórios. O crime de roubo se consuma no momento em que a "res furtiva" é retirada da esfera de disponibilidade da vítima, mesmo que pouco tempo depois o agente tenha sido preso em flagrante com o produto do crime. O simples fato do réu portar a faca ostensivamente na cintura, de modo a intimidar a vítima, por si só, configura a qualificadora do porte de arma, não necessitando que venha a empunhá-la ou sacá-la (Apelação Criminal n° 0272985-1 (213), Lla Câmara Criminal do TAPR, Curitiba, Rel. Laertes Ferreira Gomes. j. 03.03.2005, unânime).

Por sua vez, o réu ALISSON MATEUS e DOMINGOS COSTA, confessaram a prática reprovável, quando mencionaram que ao chegarem no comércio de polpas de frutas, Domingo com arma em punho, anunciou o assalto enquanto Alison pegava o dinheiro e pertences das vítimas. No entanto, negam a participação no roubo a Loja de Celulares, atribuindo-o a dupla Tiago Santos e "Gordo". O primeiro morto em confronto com a polícia, e o segundo encontra-se foragido. In casu, restou evidenciado a associação criminosa de modo que, segundo os autos, os réus teriam se associado para praticarem crimes, utilizando o mesmo modus operandi, inclusive, foram capturados juntos ainda de posse da res, ocasião em que as vítimas efetuaram o competente reconhecimento dos mesmos (fls. 16/25).

Desta forma, inegável que os réus se associaram, de forma organizada e com divisão de tarefas (abordagem das vítimas, enquanto o outro subtraía os pertences das vítimas), para a prática de crimes, no caso roubos, sempre com emprego de arma, conforme o relato das vítimas, com a apreensão da res, de sorte que inviável a absolvição de qualquer deles relativamente ao delito previsto no artigo do .

DOSIMETRIA

No que diz respeito ao quantum de aumento verificado na terceira fase da dosimetria da pena, necessário observar a presença de duas causas de aumento previstas nos incisos I e II do §2º, do art. 157, do CPB (emprego de arma de fogo e concurso de agentes), tendo o juiz majorado na metade. No entanto, constata-se obrigatória a redução desse percentual, pois o mesmo foi estabelecido sem qualquer fundamento. Forçoso enfatizar o entendimento corrente no STJ e em diversos Tribunais de Justiça, de que a existência de mais de uma majorante no crime de roubo não seria causa obrigatória de agravamento na fração legal, que varia de 1/3 (um terço) até a metade. O aumento acima do mínimo se justifica em casos onde se constate extrema gravidade da circunstância em si e não pelo número delas.

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula 443 do STJ.

Com efeito, anotou-se no decisum objurgado, que a adoção da causa de aumento na 1/2, sem a devida fundamentação, atentou contra os preceitos sumulado no verbete 443 do STJ. Logo, conveniente sua readequação para 1/3. Nesses termos, a pena aferida na segunda fase da dosimetria em 04 anos e 10 dias multa, segue aumentada em 1/3, ou seja em 01 ano, 04 meses e 03 dias multa, permanecendo em 05 anos, 04 meses e 13 dias multa para o delito de roubo majorado.

DETRAÇÃO PENAL E ISENÇÃO DE CUSTAS

No tocante ao pedido da defesa para que seja aplicada a detração, tal questão caberá ao



juízo da execução. Nesse sentido trago julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais:

(...). 3. Eventual progressão de regime é matéria que deverá ser examinada pelo juízo das execuções, conforme ressaltou o tribunal de origem no acórdão impugnado, porquanto mister a análise do preenchimento dos requisitos subjetivo e objetivo para tanto. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para estabelecer o regime semiaberto para o início do desconto da pena. (STJ; HC 350.206; Proc. 2016/0053499-8; SP; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza Assis Moura; DJE 15/04/2016).

(...) Deixo para o juízo das Execuções Penais aplicar o instituto da detração, por não dispor de elementos suficientes nos autos para analisar se o apelante preenche os requisitos objetivos e subjetivos para sua concessão. APELO IMPROVIDO. (TJES, Classe: Apelação, 24140163957, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/02/2016, Data da Publicação no Diário: 08/03/2016).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP. 1. REDUÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DO MAGISTRADO SENTENCIANTE. 2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE DE ROUBO TENTADO. PRIMEIRO APELANTE, IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE. SÚMULA 582 DO STF. 3. DETRAÇÃO. SEGUNDO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE EXECUÇÃO. 4. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SEGUNDO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. A jurisprudência desta Egrégia Segunda Câmara Criminal e do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à competência do Juízo da Execução para os fins de aplicação da detração penal e, via de consequência, para a progressão de regime prisional, tendo em vista que, em regra, os Tribunais não possuem dados concretos quanto ao preenchimento dos requisitos subjetivo e objetivo do acusado para tanto. 4. Incabível o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena, uma vez que a pena dos acusados foi fixada entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos de reclusão, qual seja, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Dessa forma, tem-se que o regime adequado para o início de cumprimento de pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, b do CP. 5. Recurso conhecido. e parcialmente provido. (TJES, Classe: Apelação, 50160006552, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/01/2018, Data da Publicação no Diário: 31/01/2018).

Por outro lado, Não pode este Tribunal afastar a pena pecuniária prevista no preceito secundário do tipo penal (art. do). Digo isso por dois motivos. Primeiro, porque inexistente previsão legal para a concessão deste benefício. Depois, compete ao juízo das execuções resolver os incidentes relativos ao cumprimento das penas. Por oportuno, resalto que a condição financeira do acusado, apesar de não afastar a incidência da pena de multa, é fator determinante para a fixação do seu valor, conforme art. , caput, do e precedentes do STJ. Por fim, no tocante à isenção da pena de multa e das custas processuais, tem-se que "inexistente previsão legal para a isenção da pena de multa, em razão da situação econômica do réu, devendo esta servir, tão-somente de parâmetro para a fixação de seu valor." (REsp n. 838.154/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU 18/12/2006). Nesse sentido, confirmam-se outros julgados: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. [...] 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. do , ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. da Lei n.º/50.

Em relação à isenção do pagamento das custas processuais, não assiste razão ao apelante, nos termos dos precedentes deste Tribunal: As custas processuais não podem ser afastadas ante a alegada hipossuficiência do apelante, posto que, mesmo quando o réu é assistido pela Defensoria Pública, elas devem ser mantidas. Todavia, sua cobrança pode ser



suspensa, nos moldes legais, sendo o juízo da execução o competente para conceder tal benefício.

RECURSO DO MINISTERIO PÚBLICO

Por sua vez, o Ministério Público argumentou que o juízo teria se equivocado ao adotar as regras do cumulo material ao formal. Assim, diante da dinâmica dos fatos narrados nos autos, prudente reforma do decisum nos termos do art. 70 do CP.

Ad argumentandum tantum, mediante uma interpretação teleológica do art. 70 do CP, conclui-se que não há que se falar em crime único quando num mesmo contexto fático são subtraídos bens pertencentes a diferentes vítimas. Em casos tais, deve incidir a aplicação da regra do concurso formal, disciplinada pelo diploma legal supracitado, vazada nos seguintes termos:

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicasse-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até a metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Assim como temos a possibilidade de várias pessoas concorrerem para um único crime, caso em que teremos o concurso de pessoas, também pode ser que uma pessoa pratique dois ou mais crimes, caso em que teremos o concurso de crimes. Quando uma ou mais pessoas praticam dois ou mais crimes, este concurso de crimes (concursum delictorum) pode ser de três espécies: concurso material, concurso formal ou crime continuado. O trata das espécies de concurso de crimes nos arts. a do CP. O concurso de crimes acaba tendo por consequência um concurso de penas. Quando se analisa as modalidades de concurso de crimes, vários sistemas tratam da aplicação das penas resultantes destes crimes.

Nesses termos, prudente extrair-se do decisum objurgado o trecho controvertido para melhor análise, vejamos:

(...) DO CONCURSO MATERIAL O artigo 69, do CP, dispõe que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Considerando que foram praticados 2 (dois) crimes mediante mais de uma ação, aplico cumulativamente as penas, perfazendo 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa no valor unitário mínimo e atualizados monetariamente desde a data do crime (...) (fls. 296/302).

Segundo os autos, restou claro que a ação dos acusados atingiu patrimônios distintos, havendo, inicialmente, a abordagem da vítima Simone, ocasião em que teve seus pertences subtraídos e foi obrigada a entregar o dinheiro que estava no caixa, para posteriormente procederem a abordagem das vítimas Adeânio e Rone. Destarte, fundada em razões de política criminal, a regra do concurso formal foi criada a fim de que fosse aplicada em benefício dos agentes que, com a prática de uma única conduta, viessem a produzir dois ou mais resultados também previstos como crime.

A idéia de se beneficiar o acusado não surge da multiplicidade do resultado delituoso, mas sim da unidade da conduta, pois na maioria das vezes a vontade do agente era a produção de um resultado único, sendo que refoge a vontade do agente a multiplicidade do resultado. No presente caso, verificou-se que restou evidenciado a regra do concurso formal impróprio, prevista no art. 70, segunda parte, do CP, devido os réus terem praticados as ações com desígnios autônomos e mediante uma só ação, os delitos de roubo majorado contra vítimas distintas.

Segundo o referido dispositivo legal, quando o agente, mediante uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes dolosos, idênticos ou não, que resultam de desígnios autônomos, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.



Avançando ao ponto controvertido, observou-se que os acusados praticaram, uma série de 3 (três) crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, inciso I, II, do Código Penal), atingindo os patrimônios das vítimas. Com efeito, os acusados, no primeiro episódio, subtraíram o patrimônio de Simone, enquanto no segundo evento subtraíram, num mesmo contexto, os patrimônios das vítimas Adeânio e Rone. Nesse episódio, analisado isoladamente, deveria incidir a regra do concurso formal de crimes, pois com uma só ação os acusados conseguiram subtrair o patrimônio de três vítimas, atraindo, a priori, a incidência do art. 70, do Código Penal, segundo o qual, aplica-se a pena de qualquer dos crimes, acrescida de 1/6 até a metade. Portanto, diante das pontuais razões, cedo acatar a tese ministerial para reconhecer a regra do cúmulo formal, para majorar o quantum em 1/6. Assim, o quantum de pena manejado para o crime de roubo foi de 05 anos, 04 meses de reclusão e 13 dias multa, o qual, após a majoração em 1/6, foi readequado para 06 anos, 02 meses, 20 dias e 15 dias multa. Prudente observar que para o ilícito de associação criminosa foi mensurada a pena de 01 ano e 02 meses de reclusão. Portanto a reprimenda final restou quantificada em 07 anos, 04 meses e 20 dias multa a qual tornou-se definitiva em face da ausência de outras causas modificadoras de pena. Desta maneira, diante dos fatos e das provas dos autos, incontroverso a responsabilidade criminal dos réus ALISSON MATEUS SOARES FREITAS, DOMINGOS COSTA DA CONCEIÇÃO, no evento ilícito patrimonial, razão pelo qual foram julgados e ao final condenados a pena de 07 ANOS, 04 MESES, 20 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E 15 DIAS MULTA, como incursos nas sanções punitivas do artigo 157, § 2º, I, II do CPB, decisão prolatada pelo juízo da Vara única da Comarca de Canaã dos Carajás/PA.

Diante do exposto, e na esteira do duto parecer ministerial, conheço do apelo e dou parcial provimento ao apelo defensivo, além de prover integralmente o recurso do parquet estadual, nos exatos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 17 de setembro de 2019.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator